



**CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TACARATU**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

*Casa Epaminondas Carvalhos Costa*

CNPJ: 11.411.832/0001-17



**José Nelson Gomes Araújo**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TACARATU**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

*Casa Epaminondas Carvalho Costa*

CNPJ: 11.411.832/0001-17

**JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO**  
**PRESIDENTE**

**LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO**

**1.º SECRETÁRIO**

**ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO**

**2.º SECRETÁRIO**

**VEREADORES:**

**JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS**

**ANTONIO BARROS DE ARAÚJO**

**ANTONIO GOMES CARVALHO**

**FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARVALHO**

**PAULO SÉRGIO DE CARVALHO**

**JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACARATU  
PERNAMBUCO**

**ÍNDICE**

<b>1. PREÂMBULO</b>	7
<b>2. TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b>	8
Capítulo I - Disposições Preliminares	8
Capítulo II - Da Competência Do Município	9
Seção I - Da Competência Privada	9
Seção II - Da Competência Comum	12
Seção III - Da Competência Suplementar	12
Capítulo III - Das Vedações	13
<b>3. TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	14
Capítulo I - Do Poder Legislativo	14
Seção I - Da Câmara Municipal	14
Seção II - Do Funcionamento da Câmara	16
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	19
Seção IV - Dos Vereadores	22
Seção V - Da Remuneração dos Agentes Municipais	24
Seção VI - Da Previdência e Assistência Social Parlamentar	25
Seção VII - Do Processo Legislativo	25
Seção VIII - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal	28
Capítulo III - Do Poder Executivo	30
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	30
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	32
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato	34
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito	34
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	35
Seção VI - Da Transição Administrativa	36
Seção VII - Da Administração Pública	38
Seção VIII - Dos Servidores Municipais	40
Seção IX - Da Segurança Pública	43



**4. TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 44**

Capítulo I - Da Estrutura Administrativa	44
Capítulo II - Dos Atos Municipais	44
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	44
Seção II - Dos Livros	45
Seção III - Dos Atos Administrativos	45
Seção IV - Das Proibições	46
Seção V - Das Certidões	46
Capítulo III - Dos Bens Municipais	46
Capítulo IV - Das Obras Municipais	48
Capítulo V - Da Administração Tributária	49
Seção I - Dos Tributos Municipais	49
Seção II - Da Receita e da Despesa	50
Capítulo VI - Do Planejamento Municipal e do Orçamento	51
Seção I - Dos Princípios Gerais	51
Seção II - Do Plano Diretor do Município	52
Seção III - Dos Orçamentos	54
Seção IV - Da Tesouraria e da Organização Contábil	57
Seção V - Das Contas Municipais	58

**5. TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 59**

Capítulo I - Da Política Econômica	59
Capítulo II - Do Desenvolvimento Rural	61
Capítulo III - Da Política Urbana	62
Capítulo IV - Da Política do Meio Ambiente	64
Capítulo V - Da Saúde	67
Capítulo VI - Da Previdência E Assistência Social	70
Capítulo VII - Da Educação	70
Capítulo VIII - Da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo	73
Capítulo IX - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	74
Capítulo X - Da Defesa do Cidadão	75

**6. TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 76**



## TACARATU

### PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo de TACARATU na Câmara Municipal investida de PODERES CONSTITUINTES, para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do Estado Democrático de Direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de casa um, NÓS PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACARATU:



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
(REVISADA)  
TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSICÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Tacaratu, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes Distritos:

- 1 - TACARATU, com categoria de cidade e como sua sede;
- 2 - CARAIBEIRAS, com categoria de Vila.

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ 3º - São símbolos do Município o Escudo, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidas por lei.

Art. 2º o Município de Tacaratu tem:

I - Como valores supremos de seu povo.

- a) a liberdade;
- b) a justiça;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) o trabalho e a livre iniciativa;
- e) o pluralismo político.

II - Como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração como o Estado de Pernambuco e a União:

- a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;
- b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c) melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;
- d) garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;
- e) manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela



eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) apoio a industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão-de-obra;

g) proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III – como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a ação de Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos.

f) Prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Art. 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor, quando determinado pela legislação federal ou estadual;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,



programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – estabelecer diretrizes para elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, com como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda, nos locais sujeito ao poder polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação Municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais e com largura mínima de dois metros nos fundos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e



instalações municipais.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.



### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, Subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de



assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuários, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas nos inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, e a renda e os servidores relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I** **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano duas sessões legislativas.

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.



§ 2º - o número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder às eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e as seguintes normas:

I – para os primeiros dez mil habitantes o mínimo será de nove Vereadores, acrescentando-se uma para cada cinco mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes, para efeito do disposto no inciso anterior, será fornecido pela Fundação IBGE, mediante certidão, podendo ser por estimativa;

III – a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo que fixou o número de vereadores.

Art. 9º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal fazer-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 27, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Durante o Ano Legislativo haverá duas sessões ordinárias por mês na Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu-PE. (ELOM n.º 001/2007).

Art. 10 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal nesta Lei Orgânica.

Art. 11 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 12 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no art. 26 XII desta lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em outro local aprovado pela



maioria dos Vereadores.

§2º - As sessões solenes poderão ser fora do recinto da Câmara.

Art. 13 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 14 – As sessões somente poderão ser abertas com presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, vice-Prefeito e de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 ( quinze ) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio farse-á até o término do 2.º ano da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos a 1º de janeiro do 3º ano legislativo.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 16 – O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Art. 17 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se Substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara, quando, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 18 – A Câmara terá Comissões Permanente e Especiais

§ 1º - As Comissões Permanente, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras.

Art. 19 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/9 da composição da Casa e dos Blocos Parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A Indicação dos Líderes será feita em documento Subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período do legislativo anual.



§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 21 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – Sua instalação e Funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões
- VI – sessões;
- VII - deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22 – Por iniciativa da Mesa da Câmara ou por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fazem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV - aprovar, através de Resolução, a proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, para vigência no exercício seguinte;
- V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar o disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solucionar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao tribunal de Contas do Estado.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 25 – compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e Subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos

VII – autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação



sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

Art. 26 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos interno e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, Operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor



equivalente para prestar esclarecimento sobre matéria específica, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e, a Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, e dos Vereadores, em cada Legislatura para a Subseqüente, sobre as quais incidira o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 27 – Ao termino de cada ano legislativo a Câmara elegera dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionara nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na 1.<sup>a</sup> quinta-feira, às 9:00 horas e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; (ELOM LC 01/93)

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.



## SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 28 – os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 29 – É vedado ao Vereador

I – desde a expedição do diploma;

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Parágrafo Único – Poderá o Vereador licenciar-se de seu mandato ocupar qualquer dos cargos citados nesta alínea ou qualquer outro cargo comissionado, desde que seja em município onde não exerça seu mandato. (ELOM n.º 004/2002);

Art. 30 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º No caso dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.



§3º - Nos casos previsto nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa.

Art. 31 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular por tempo indeterminado, podendo reassumir o mandato quando quiser.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não Perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 29 inciso I, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo ser o auxílio-doença superior aos vencimentos dos demais vereadores.

§ 3º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30).(ELOM n.º 02/2002)

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo original em curso.

§ 6º - Na hipótese do 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 – dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze(15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 33 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal do último ano da Legislatura, observado os critérios constitucionais e legais competentes. (ELOM n.º 001/2005)

§ 1º - o Subsídio do Prefeito, vice-Prefeito, Secretário Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o dispositivo descrito no Inciso V, do Art. 29 da CF, entre outras normas atinentes. (ELOM n.º 001/2005)

§ 2º - o Subsídio dos Vereadores do Município será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do Caput do

Art. 33 e do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal entre outras normas pertinentes, respeitando os limites constitucionais e legais estabelecidos para as despesas com sua remuneração. (ELOM n.º 001/2005)

Art. 34 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de Subsídio.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder aquela que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois (2/3) dos seus Subsídios.

§ 7º - A verba de representação do 1º Secretário da Câmara não poderá exceder a metade da que for fixada para o Presidente.

§ 8º - O Vereador que não comparecer a sessão ordinária ou dela se ausentar antes do término das votações ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrera um desconto de (1/5) sobre sua remuneração.

Art. 35 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 36 Será fixada a remuneração para cada sessão extraordinária em um terço (1/3) dos Subsídios do Vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.



Art. 37 – A Lei fixara critérios de indenização a despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 38 - O decreto Legislativo ou resolução que fizer as remuneração dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos Subsídios, e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na Zona Rural, definida por critérios de distância e de tipo de acesso.

Art. 39 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicara suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecera a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da Legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

## **SEÇÃO VI**

### **DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL PARLAMENTA**

Art. 40 – Emenda Supressiva – Lei Complementar n.º 02/2003 § 3º - É concedida uma pensão à viúva e até seu falecimento, ou ao filho menor, até completar maioridade, ou a filho invalido de Vereador que vier a falecer no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da sua remuneração.

Art. 41 – O Vereador licenciado por motivo de saúde, além da sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e “ad referendum” do Plenário receber um valor adicional a titulo de auxílio-doença.

## **SEÇÃO VII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 42 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resolução;



VI – decretos Legislativos

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será vota em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercera sob a forma de moção articulada, Subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas esta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor.

IV - Código da posturas;

V - Código da Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano

VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e Subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos



projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização, dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo se assinado pela metade dos Vereadores.

§ 2º - Por resolução a Câmara poderá abrir crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias do Legislativo.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e de códigos.

Art. 49 – Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contando da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a



sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos 3º, 4º e 6º, criara para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art., 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privada da Câmara, a Matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 – os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da Administração indireta e fundacional será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º – A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiências, economicidade, aplicação das Subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º – É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde ou que por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos de natureza pecuniária.



Art. 54 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado nos termos da Constituição Estadual e Leis específicas e também compreenderá:

I – A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II – o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III – a fiscalização dos atos que importaram em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou contratar serviços na administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as contas do Município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito à Câmara Municipal, ficarão durante sessenta (60) dias a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado ao Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questioná-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara, devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele devera pronunciar-se, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento;

Art. 55 – Para que o poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará a Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade:

I – Até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a) - alterações no quadro de servidores do município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b) - o valor gasto com despesas de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas pessoas;

II – Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b) demonstrativo financeira, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III – até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

a) - relação dos bens alienados e incorporados no período ao



patrimônio municipal;

b) - discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando se trata da adaptação e recuperações, anexando cronogramas de execução, com custo e, medidas e prazos;

c) - demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

§ 1.º - Para que se cumpra o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes a sua execução orçamentária.

§ 2.º - Independentemente das obrigações constantes no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal fará publicar bimestralmente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1º do Art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos suceder-lhe-a no de vaga, o Vice-Prefeito.



§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, assumirá o exercício do Governo Municipal o Vereador que estiver na Presidência da Câmara, ocorrendo a sucessão de forma similar ao que estabelece o Art. 36 da Constituição Estadual.

Art. 62 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um mandato de mais quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de assumir o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, no artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.



## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, da forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer pública as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos serviços;
- X – enviar a Câmara os projetos de leis relativos as diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a Câmara, até o último dia do primeiro trimestre de cada exercício, a prestação de contas do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar a câmara, dentro de trinta dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleitados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, sob pena de responsabilidade, os duodécimos destinados à sua manutenção, na forma disposta na Constituição Federal;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las



quando irregularmente;

XIX – resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ao solo do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmio e Subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara de Vereadores;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**Art. 67-** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XIV do Art.65.



### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 68- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto desta lei orgânica.

§ 1º- É igualmente vedado ao Prefeito e ao vice-Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º- A infração no disposto no capítulo deste arquivo e seu § 1.º importará em perda do mandato;

Art.69- As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta lei orgânica estende-se no que forem aplicadas, ao Prefeitos e aos seus Secretários municipais ou diretores equivalentes;

Art.70- Será declarado, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 29 e 64 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 71- São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 72- Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns de responsabilidade perante o tribunal de justiça.

§ 1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo tribunal de justiça;

II - Nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pelo tribunal de justiça;

§ 2º- Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento



do processo.

§ 3º- Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º- O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.73- São infrações polico-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços pelo menos, de seus membros:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura;
- III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando na forma regular;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da prefeitura;
- IX - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

## **SEÇÃO V** **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art.74- São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II - os SubPrefeitos;

Parágrafo Único - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.75- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:



- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos diretores políticos;
- III- Ser maior de vinte um anos;

Art.77- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer a Câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente;

§ 2º- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, e importa em crime de responsabilidade.

Art.78- A competência do SubPrefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos SubPrefeitos, como delegados do executivo, compete:

- I-Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;
- II-Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao distrito;
- III-Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art.79- O SubPrefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.80- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO VI** **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art.81 - Ate 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal devera preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras informações:

- I-Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações



de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II-Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III-Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV-Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V-Estratos dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que falta para executar e para pagar, com prazos respectivos;

VI-Transferências a serem recebidas da união e do estado, por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único- No prazo previsto no capítulo deste artigo, o Prefeito enviara ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópia do relatório ali determinado.

Art.82- E vedado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal, inclusive, as despesas contraídas no dois últimos quadrimestres do seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito na forma prevista no artigo 42 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º- O chefe do executivo entregará ao seu sucessor, no ato da posse, relatório complementar sobre a situação do município até o último dia da administração, contendo as informações previstas no artigo anterior.



## **SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art.83- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

VI- É garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º, da constituição federal;

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutível e a remuneração



observará o que dispõe dos artigos 37 XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- Depende de autorização legislativa, em cada casa, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, extinguindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as



respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art.85 – O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de direito Público administrativo, definido nos termos dos estatutos dos servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores a aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

I- assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

V – lealdade as instituições constitucionais;

VI – obediência as ordens superiores, exceto, quando manifestamentos ilegais;

VII – observância as normas legais e regulamentares;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX- zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for



confiado;

X- providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender as requisições para defesa da fazenda publica e a expedição de certidões requeridas e esclarecimento de situações;

XII- guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenham conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º- São direitos desses servidores:

I- salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI- salário família para os seus dependentes;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a convenção coletiva de trabalho;

VIII- repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X- licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI- licença- paternidade, nos termos fixados em lei federal ;

XII- proteção do mercado de trabalho de mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV- proibição de diferença de salários, de exercícos de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI- aposentadoria voluntaria:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XVII- aposentadoria por invalidez permanente:
- a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
- b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;
- XVIII- aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XIX- férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;
- XX- licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver em sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;
- XXI- licença- prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao município na forma da lei;
- XXII- recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral ao funcionário a época do pagamento em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- XXIV- conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXV- promoção por merecimento e antiguidade alternadamente, nos cargos organizados em carreira, a intervalos não superiores a dez anos;
- XXVI- percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto a disposição de órgão ou entidade pública;
- XXVII- estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;
- XXVIII- direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;
- XXIX- revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também, entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
- XXX- incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses



consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXXI- valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXII- indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII- pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV- participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV- contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, podendo, no caso previsto no inciso XVI, letra a, deste artigo, contar em dobro as férias e as licença-prêmio não gozadas;

XXXVI- contagem, para todos os efeitos legais, no período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII- estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou da última de valor superior, quando esta for atribuída por razão não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

## **SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art.86- O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



## **TITULO III** **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPITULO I** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 87- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

### **CAPITULO II** **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I** **DA PULBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 88- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação pública, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89- O Prefeito fará publicar:

- I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- mensalmente, o balancete resumido de receita e da despesa;
- III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- anualmente, ate 15 de abril, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial do balanço orçamentário e as demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 90- o município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º- os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por relatórios eletrônicos devidamente informatizados, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 91- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expeditos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais
- h) medidas executórias do Plano Diretor
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato administrativo, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos



termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições serão uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com os sistemas de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim em direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em



regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98 – O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ Art. 99 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ Art. 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

§ Art. 101 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena nulidade do ato, ressalvada a hipótese do 1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e espaços esportivos, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 104 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executada pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de plano direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos



ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração

§ Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

**TACARATU**  
**CAPITULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**  
**E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 109 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto na inciso "I" poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso "II" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso "III".

Art. 111 – as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 115 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 122 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **CAPÍTULO VI** **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL** **E DO ORÇAMENTO**

### **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 123 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de



planejamento, de acompanhamento e da execução de obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais, entre as regiões administrativas do Município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração Municipal.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no plano Diretor Municipal.

Art. 124 – O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos Anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

Parágrafo Único – Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **SEÇÃO II**

### **DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO**

Art. 125 – O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – descrição das potencialidades da economia do Município;

II – descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando à sua dinamização;

III – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbano mais populosos de todo o território Municipal;

b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) a reserva de área à expansão urbana equilibrada;



f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivo;

§ 1º - anualmente, a equipe administrativa da Prefeitura avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I - no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II - no mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - o processo de elaboração, a cada quatro anos do plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos organizados:

I - em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II - nos âmbitos das equipes técnicas.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução, das obras e serviços;

II - a apresentação, à Câmara de Vereadores, pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais de execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante Título da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização e fixadas no Plano Diretor Municipal:

I - os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, são destinados preferentemente à construção de moradias populares;

II - as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.



### **SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS**

Art. 126 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – as diretrizes orçamentárias;

II – o plano plurianual;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal

III – o orçamento do investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 128 – Os orçamentos previsto no 3º do artigo 126 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e



políticas do Governo Municipal.

Art. 129 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de normas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na Forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais,



acompanha e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação e seus encargos;
- b) serviço da dívida
- c) transferências tributárias para autarquia e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos das diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual, e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos de lei municipal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 124, incisos I, II e III, da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 132 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.



Art. 133 – as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 134 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica facultado a emissão da Nota de Empenho para as seguintes despesas:

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

#### **SEÇÃO IV** **DA TESOUREARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 135 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 137 – Pode ser constituído regime de adiantamento em cada uma das



unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 138 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 139 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze do mês subsequente, ao do seu fechamento contábil, pra fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## SEÇÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 140 – Até noventa (90) dias após o encerramento do exercício anterior, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 141 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.



Art. 142 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPITULO I DA POLITICA ECONÔMICA**

Art. 143 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado

Art. 144 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar livre iniciativa;

II – privilegiar a geração emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de



governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 145 – É responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á inclusive ao meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 146 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 147 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado

Art. 148 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação específica.

Art. 149 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.



**Parágrafo Único** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 150** – O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado definido em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, do silêncio, de trânsito e de saúde Pública.

**Parágrafo Único** – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 151** – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 152** – Os portadores de deficiência física e sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **CAPÍTULO II** **DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 153** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas no meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

**Art. 154** – Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I – estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III – estimular o uso da propriedade rural, como de produção;

IV – incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;



V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária. Para esta finalidade as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão;

a) difusão de tecnologia necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;

b) o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da entidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c) a disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-industrial;

d) a transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação

VI – manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização regional dos recursos naturais;

IX – manutenção do sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo Único – É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 155 – São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

### **CAPITULO III DA POLITICA URBANA**

Art. 156 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento.

Art. 157 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.



§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse de coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 158 – Para Assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 159 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana a respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 160 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação Municipal deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;



IV- levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 161 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 162 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participações das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 163 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

#### **CAPITULO IV** **DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 164 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência ética da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora,



de forma complementar à União e ao Estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos

VI – estimular e promover o uso e a exploração regional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar, no território municipal, a implantação ou aplicação de obras ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental ao órgão estadual competente;

XIV – nas áreas de favelas cabe à Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art., 165 – Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou créditos às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único – às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 166 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à



proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 167 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 168 – Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos, deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta aérea licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 169 – Os estabelecimento que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem de lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 170 – O resíduo publico proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 171 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas publicas receptora de água, pluviais, leitos, vias, e logradouro publico e terrenos não edificados.

Art. 172 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao maximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, alem de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão publico responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causa prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 173 – Será criado, na forma de Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão representativo da Comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao



equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 174 – O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convenio ou outra forma de acordo com Município, com a União e o estado para gestão do Meio ambiente.

Art. 175 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de policia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.

Art. 176 - O Município instituirá o Sistema Municipal de meio ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 177 - O Município promoverá implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantirá nas áreas urbanas e de expansão urbana a proporção de doze metro quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislação federal, especialmente as correspondentes as margens dos cursos de água, bem como àquelas interiores às propriedades privadas.

Art., 178 – Os proprietários de terrenos urbanos que além das restrições já previstas em lei, reservarem dez por cento da área para plantação de árvores, terão uma redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Parágrafo Único – Fica considerada como área turística de paisagem natural notável a Serra do Giz, vedado o uso exclusivo do seu manancial para a instalação de sistemas de abastecimento.

## **CAPITULO V DA SAÚDE**

Art.179- A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua programação, proteção e recuperação.

Art. 180- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.181- As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

I- é vedado ao município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.182- São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SES, em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;

VI- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX- gerir laboratórios públicos de saúde;

X- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 183- As ações e os serviços de saúde realizados no município integram um rede regionalizada e hierarquia constituindo a sistema único de saúde no âmbito do município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes;

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II- integridade na prestação das ações de saúde;

III- organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;



IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único- Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I- área geográfica de abrangência;

II- adstrição de clientela;

III- resolutividade de serviços a disposição da população.

Art.184- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde no município.

Art.185- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I- formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II- planejar e fiscalizar as distribuições dos recursos destinados a saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.186- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.187- O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do município para esta função.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



## **CAPITULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.188- O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art. 189 – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

Parágrafo Único - O município assegurar aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que poderá ser prestada diretamente através de instituição de previdência municipal, a ser criada por lei ou através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou ainda mediante convênios e acordos.

## **CAPITULO VII DA EDUCAÇÃO**

Art.190- A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.191- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- garantia de padrão de qualidade;

III- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V- valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



Art.192- O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

II- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular, adequado as condições do educando;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

VII- promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º- O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência a escola.

Art.193- Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art.194- O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Art.195- O município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Art.196- O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.197- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;



II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.198- Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o município a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.199- O município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no município, para ingresso em curso superior.

Art.200- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.201- Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º- O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisitados para os professores que aplicarão a disciplina:

I- reconhecida idoneidade;

II- pre-capacitação.

§ 3º- A educação física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e compatibilidade.

§ 4º- A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina especifica,



implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art.202- A lei regulará a composição, e funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.203- O município aplicara anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CAPITULO VIII** **DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO**

Art.204- O município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente local e todas as suas formas.

§ 1º- Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão a documentação histórica do município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a pratica de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da lei.

Art. 205 – Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais e consagrados na Constituição da Republica, o Poder Publico Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I e XIII, do artigo 199 da constituição Estadual.

Art. 206 - O Município incentivará turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

- I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;
- II – sinalização de localidades de interesses turísticos em perfeitas condições de tráfegos;



III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfegos;

IV – prestação de informação aos visitantes;

V – promoção de divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;

VI – auxílio as iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo ao Município.

Art. 207 – A Lei disporá sobre o tombamento, para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art. 208 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 209 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

Art.210- para preservar a cultura indígena local o município instalará e manterá o museu do índio de Tacaratu.

## **CAPITULO IX**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art.211- É dever do município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção a família.

Parágrafo Único- Serão asseguradas práticas que estimulam o aleitamento materno, de acordo com o Art. 223 da Constituição Estadual

Art.212- A lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento a infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho no qual incube a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança do adolescente.

Parágrafo Único- A lei disporá acerca da organização, composição, funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do Poder



Judiciário, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política nacional e educacional, relacionadas à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes das organizações populares.

Art.213- O município incentivara entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionado-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art. 214 – A Lei criará a Fundação Cidade dos Meninos de Tacaratu, entidade vinculada ao Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para a sua recuperação.

Parágrafo Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e tempo do mandato da Fundação Cidade dos Meninos de Tacaratu, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesma.

§ 1º - Na execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, preceder-se-á de acordo com artigo. 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizante, destinada à formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art. 215 – O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, no que couber, o disposto no Art. 233, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

## **CAPITULO X DA DEFESA DO CIDADÃO**

Art. 216 – Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição de Republica na Constituição do Estado e na Lei Orgânica.

Art. 217 – Será criada a comissão de Defesa de Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.



**Parágrafo Único** – A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providência junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao município:

a) inviolabilidade do seu direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da Republica;

b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) seu direito à informação nos órgãos públicos e a participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no art. 7º da Constituição da Republica

III – ao servidor publico municipal, os direitos estabelecidos no artigo 87 desta Lei Orgânica;

IV – Ao consumidor, preços justos pesos e medidas corretos e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 218 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou do País.

Art. 219 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e particulares poderão na forma as leis, manter cemitérios, fiscalizados, porem, pelo Município.

Art. 220 – É vedado ao Município despender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com despesa total de pessoal, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo, na forma do que determina os artigos 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.



Art. 221 – É feriado municipal, o dia da padroeira de Tacaratu, Nossa Senhora da Saúde, celebrado em 02 fevereiro.

Art. 222 – O Chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de:

I – 120(cento e vinte) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores

II – 360 (trezentos e sessenta) dias para elaborar o Plano Diretor.

Art. 223 – A Câmara Municipal votará leis complementares necessárias ao cumprimento dessa Lei Orgânica.

Art. 224 Os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal inclusive dos créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma disposta no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 225 – O encaminhamento dos projetos de leis das diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual, serão encaminhados à Câmara Municipal nas seguintes datas, de acordo com o artigo 124, da Constituição Federal:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia primeiro de agosto de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de setembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o quinze de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo são entregues ao poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art. 226 – O Município continuará a desenvolver esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Art. 227 – Terão aplicação imediata, a partir da aprovação da revisão parcial dessa Lei Orgânica, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 228 – Ficam cancelada as rescisões de contrato ou demissão promovidas pela administração municipal, a partir de Janeiro de 1989 até a promulgação dessa Lei Orgânica, sendo contados para todos os efeitos legais, inclusive férias e aposentadorias, o período de afastamento involuntário dos servidores no período.

§ 1º - Os servidores terão o prazo de até 10 (dez) dias para solicitarem sua reintegração, sendo readmitidos pelo Município.

§ 2º - Durante o prazo de dois anos, contados da data da readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada

§ 3º - Os servidores readmitidos voltarão a desempenhar as suas funções no mesmo local onde as exercia antes do afastamento e com salários e vantagens atualizados;

§ 4º - Os servidores transferidos de seu local de trabalho no período definido no caput deste artigo terão direito à voltar à localização de origem a partir do requerimento em que o solicitarem.

§ 5º - O ato de readmissão perderá sua eficácia na hipótese do servidor não apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que desistiu de qualquer medida judicial que tenha intentado contra a Prefeitura Municipal.

Art. 229 – Poderes públicos municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 230 – O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o regimento interno da Câmara Municipal obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Artigo 231 - Esta lei Orgânica entrara em vigor na data de sua promulgação.

Tacaratu, 16 de dezembro de 2008.

**JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE

**LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO**  
1.º SECRETÁRIO

**ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO**  
2.º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE TACARATU**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

*Casa Epaminondas Carvalho Costa*

CNPJ: 11.411.832/0001-17

**VEREADORES:**

JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS  
ANTONIO BARROS DE ARAÚJO  
ANTONIO GOMES CARVALHO  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARVALHO  
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO  
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

